

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.234/93-39

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.984

Recurso nº.: 84.877 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : ALFA CAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO - Descumprido o prazo relugamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA CAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelllo (Relator) que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.234/93-39
ACÓRDÃO Nº : 104-11.984**

Após ter sido intimada pela SASIT a apresentar a DIRF em questão com o respectivo recibo de entrega e não podendo atender, pelo fato de não ter o referido recibo, a Impugnante expôs os motivos pelos quais não poderia atender à intimação e foi orientada a fazer a entrega via protocolo;

5 - A DIRF, refere-se aos rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos titulares de microempresas, portanto, apurados na elaboração da Declaração de Microempresa, cuja data de entrega é posterior à data de entrega da DIRF. Só após elaborada a declaração se teve conhecimento dos valores a serem declarados na DIRF, cujo prazo de entrega já tinha expirado.

6 - Os tributos declarados foram recolhidos com os acréscimos devidos e que um dos titulares teve sua restituição de imposto de renda pessoa física bloqueada, chega-se à conclusão que a intempestividade não trouxe prejuízo algum aos cofres públicos.

Isto posto, requer a impugnante o cancelamento da referida notificação.

A decisão singular julgou procedente o lançamento constante da notificação em tela, expedida pela DRF em Juiz de Fora - MG, sob as seguintes razões decisórias:

- Conforme estabelece o art. 2º da Instrução Normativa nº 53/92, a multa é imposto “quando constatado o descumprimento das obrigações referentes à apresentações ou correto preenchimento da DIRF”;

- Portanto, tratando-se de declaração entregue fora do prazo, seu recebimento fica condicionado à comprovação do pagamento de multa, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da referida instrução;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.234/93-39
ACÓRDÃO Nº : 104-11.984**

- A multa em questão é devida ao atraso na entrega da DIRF. Referindo-se a uma obrigação acessória, o descumprimento desta acarreta a aplicação da penalidade; sendo irrelevante os motivos da intempestividade da entrega da declaração;

- Quanto à entrega da DIRF “via protocolo”, esta orientação surgiu da Seção de Tributação com o objetivo apenas de dar à contribuinte condição de cumprir a intimação nº 56/93 (fls. 11). Tal fato, entretanto, não desobrigou a contribuinte do recolhimento da multa devida, ocasionando, o não pagamento, a cobrança ora questionada;

Por fim, ter a declarante recolhido os tributos não a exime do recolhimento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; e, com relação à restituição do sócio, cabe ao interessado, em processo apartado, requerer o importe que entender ser de direito.

Irresignada, a contribuinte apresentou o tempestivo recursos voluntário de fls., onde alega em síntese as razões seguintes:

- Alega, como preliminar, que a notificação, diante do pronto atendimento da Impugnante, não poderia se estender em mais procedimentos administrativos-fiscais, diante do recolhimento do imposto declarado;

- Que impende ficar esclarecido que a exigência fiscal ora feita à Impugnante não pode prosperar, de vez que não encontra amparo nas relações contribuinte/fisco, estabelecidas e consagradas pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal;

- O artigo 113 do Código Tributário Nacional, que define obrigação tributária, faz distinção entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória. A dicotomia criada pelo legislador complementar, perde sentido, a vista do parágrafo 3º desse mesmo artigo,



PROCESSO Nº. 10640/000.234/93-39

ACORDÃO Nº. 104-11.984

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-Designado

No mérito, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento do ilustre Conselheiro SERGIO MURILO MARELLO em seu voto oferecido à Câmara nesta sessão de julgamento.

E o faço quanto aos efeitos da denúncia expontânea, mais precisamente no que se refere a interpretação do art. 138 do CTN e seu alcance.

O caso presente trata de entrega a destempo da DIRF, fato incontestado nos autos e reconhecido pela processada, o que gerou a aplicação da penalidade correspondente.

Entendo que o fato da interessada haver invocado o art. 138 do CTN em seu favor é totalmente irrelevante na apreciação da matéria, em primeiro lugar porque não alcança o caso vertente como abaixo será demonstrado e, em segundo lugar, porque a aplicação da Lei, absolutamente, independe de prévia alegação, em outras palavras a Lei é dirigida a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, consistindo obrigação do julgador sua adequação ao caso concreto, diga-se, novamente, conduta que jamais será obstada pelo silêncio da parte interessada.

Ocorre que nos presentes autos, s.m.j., em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a DIRF no prazo regulamentar, o art. 138 do CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.

